



TC 017.355/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego – MTE

Responsáveis: empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda., CNPJ 01.739.907/0001-30, Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, Nerice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15, Tiago do Prazo Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 216.436.148-27, e Veronica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63

Procurador/Advogado: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199) – peças 10 e 11

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Contrato SERT/SINE 59/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e a empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda., com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

EXAME TÉCNICO

2. Em 4/5/1999, a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), celebraram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP (peça 1, p. 30-50), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), contemplando, inclusive, a disponibilização de cursos destinados à qualificação profissional de trabalhadores.

3. Nesse contexto, foi firmado o Contrato SERT/SINE 59/99 (peça 1, p. 246-256) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e a empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda., no valor de R\$ 6.300,00 (cláusula terceira), com vigência no período de 7/10/1999 a 31/12/1999 (cláusula sexta), objetivando a realização de curso de profissionalização de serviços domésticos para 50 alunos no município de São José dos Campos. Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP à empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. por meio do cheque 1465, da Nossa Caixa Nosso Banco, datado de 10/12/1999, no valor de R\$ 6.300,00 (peça 1, p. 276).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

5. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Contrato SERT/SINE 59/99 e apresentou, em 14/8/2007, o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 4-56), tendo apontado as seguintes irregularidades contra os responsáveis abaixo relacionados e apurado débito correspondente ao valor total pago à empresa contratada (R\$ 6.300,00):

Responsáveis	Irregularidades
Rodycz & Witiuk S/C Ltda. (empresa executora) Elio Vitiuk (sócio que representou a empresa executora no Contrato SERT/SINE 59/99)	- inexecução do Contrato SERT/SINE 59/99; - discrepância de datas entre os diários de classe, listas de frequência e relatórios de entrega de materiais.
Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do SINE/SP)	- inexecução do Contrato SERT/SINE 59/99; - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional contratadas; - discrepância de datas entre os diários de classe, listas de frequência e relatórios de entrega de materiais; - autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas; - habilitação de empresa que não comprovou possuir a devida qualificação econômico-financeira para executar as ações de qualificação profissional.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE)	- inexecução do Contrato SERT/SINE 59/99; - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional contratadas.

6. A tomada de contas especial foi encaminhada pelo MTE ao TCU em meados de 2012, tendo sido constatada preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 6), tendo sido encaminhada, em resposta, a documentação que integra a peça 8.

7. No presente momento, após saneado o processo, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela CTCE.

8. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável pela CTCE, foi tão-somente o signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, firmado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (SEFOR), e o Estado de São Paulo, por meio da SERT/SP (peça 1, p. 30-50). Por sua vez, o inadimplemento do Contrato SERT/SINE 59/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas contratuais que dispunham acerca das atribuições da SERT/SP relativas

ao acompanhamento da realização dos cursos que a empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser atendidas pela empresa contratada para que a SERT/SP realizasse os pagamentos.

8.1 Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 880/2011, 1.866/2011, 2.547/2011 e 3.440/2012, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. E, no Voto condutor do Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, ao analisar a procedência de responsabilizar o Sr. Nassim Gabriel Mehedff nos autos do TC 016.119/2009-2, pronunciou-se no sentido de que a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da empresa executora nem na execução do contrato.

9. Quanto à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), cabe assinalar que, conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. Assim, em face de não haver, nos autos, indícios de que a SERT/SP teria se beneficiado com os valores repassados, propõe-se a sua exclusão da relação processual.

10. Convém destacar ainda que, embora a CTCE tenha responsabilizado o Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP, pela autorização do pagamento à contratada, verifica-se que, na realidade, o referido pagamento foi autorizado pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP (peça 1, p. 262). E, conforme informação extraída do TC 022.333/2012-6, que constitui a peça 9 deste processo, o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo seus herdeiros a viúva (Nerice do Prado Barizon) e os três filhos (Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon).

11. Por fim, no tocante à responsabilização do Sr. Elio Vitiuk, sócio da empresa contratada, vale mencionar o entendimento desta Corte de Contas acerca da matéria, explicitado nos Acórdãos 1.830/2006 e 2.343/2006, ambos do Plenário, no sentido de que a obrigação de indenizar não deve ser atribuída às pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados a essa avença na condição de representantes das entidades executoras, salvo em casos excepcionais, em que se constatar conluio envolvendo agentes públicos e privados, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas da contratada.

11.1 No caso, a pessoa contratada pela SERT/SP por meio do Contrato SERT/SINE 59/99, que deveria ter executado fielmente os termos da avença, é a pessoa jurídica (empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda.) e não o sócio que, na condição de seu representante, assinou o termo contratual.

11.2 Nesse mesmo sentido, convém salientar que, pelas razões expostas, a 5ª Secex propôs, em diversos processos (TC 018.853/2009-1, 024.979/2009-9 e 018.079/2009-4), a exclusão da responsabilidade dos representantes das entidades contratadas, o que foi acatado por esta Corte de Contas (Acórdãos 455/2011, 1.866/2011 e 2.676/2011, todos da 2ª Câmara).

12. Ante o exposto, propõe-se que a SERT/SP e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Luís Antônio Paulino e Elio Vitiuk sejam excluídos da relação processual, bem como que seja incluída a responsabilidade dos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho.

13. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 4-56). Nesse exame, as mesmas foram agrupadas em três itens, considerando os responsáveis pela sua ocorrência e os encaminhamentos propostos nesta instrução.

14. **Ocorrências:** contratação de empresa que não teria comprovado possuir qualificação técnica e econômico-financeira para executar as ações de qualificação profissional.

14.1 A CTCE afirma que a empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. não teria demonstrado sua capacidade técnica na licitação promovida pela SERT/SP (Tomada de Preços 8/99), em razão de não ter sido apresentada a relação nominal e o currículo do seu corpo técnico, dificultando, assim, a apuração da efetiva qualidade das ações de educação profissional contratadas. Por outro lado, a mesma comissão registra que essa empresa apresentou declarações emitidas por empresas privadas e órgãos governamentais, atestando que a mesma teria prestado serviços correlatos à área objeto da licitação no período de 1997 a 1999 (peça 2, p. 8-10).

14.2 A CTCE afirma ainda que, embora a contratada tenha cumprido formalmente as disposições do edital de licitação relativamente à comprovação da qualificação econômico-financeira, os elementos patrimoniais e econômicos lançados no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social indicariam a fragilidade da condição econômico-financeira daquela empresa, mormente em razão do baixo valor registrado na rubrica “móveis e utensílios” e também porque a licitante declarou possuir, em 31/12/1998, o valor de R\$ 33.452,28 em caixa, procedimento considerado inadequado tanto pelo aspecto da segurança, quanto pelo aspecto do rendimento financeiro (peça 2, p. 10).

Análise

14.3 Conforme os subitens 2.4.2.1 e 2.4.2.2 do edital da Tomada de Preços 4/99 (peça 1, p. 206), a comprovação da capacidade técnica das licitantes poderia ocorrer de duas formas, a saber:

2.4.2.1 A comprovação de aptidão para desempenho de atividades compatíveis com o objeto desta licitação far-se-á através de documento que certifique que a proponente ou seu corpo técnico profissional já ministraram cursos nas áreas (ou ocupação) para as quais pretende concorrer, fornecido por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado.

2.4.2.2. A comprovação de aptidão também poderá ser feita através de documento oficial hábil a demonstrar inequivocamente que a licitante dedica-se comercialmente a atividades concernentes ao objeto da licitação por um mínimo de 3 anos, ininterruptamente.

14.4 Assim, está claro que a capacidade técnica das licitantes poderia ser comprovada por meio de qualquer das duas formas previstas no instrumento convocatório. Considerando que a própria CTCE registra que a empresa contratada apresentou atestados de capacidade técnica informando a execução de serviços correlatos à área objeto da licitação, verifica-se que foi cumprida a exigência prevista no edital.

14.5 De modo semelhante, no tocante à comprovação da qualificação econômico-financeira, em que pesem as dúvidas levantadas pela CTCE, essa mesma comissão registrou que a empresa contratada teria cumprido as formalidades exigidas no subitem 2.4.3 do edital (peça 1, p. 208).

14.6 Portanto, verifica-se que as ocorrências tratadas neste item, de responsabilidade dos gestores da SERT/SP, restaram, em grande medida, mitigadas pelos elementos presentes nos autos, razão pela qual deixamos de propor medidas específicas relativamente às mesmas.

15. **Ocorrência:** não comprovação da execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto do Contrato SERT/SINE 59/99, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta do referido contrato, a qual constituía condição para o pagamento do valor contratado.

15.1 A CTCE relatou que foram apresentadas cópias da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e da Guia da Previdência Social (GPS) relativas apenas à competência de dezembro/1999, não sendo possível estabelecer o nexo entre esses documentos e as ações de educação profissional eventualmente realizadas, mormente porque, de acordo com os diários de classe, os cursos teriam sido realizados nos meses de outubro e novembro/1999 e porque o nome da instrutora indicada nos diários de classe, Sra. Graciana da Fonseca Rodrigues Machado, não consta da GFIP, quer como empregada, quer como autônoma.

Detectou ainda outras divergências, visto que, segundo os diários de classe, as aulas teriam ocorrido em 10 dias, no período de 28/10/1999 a 11/11/1999, para as turmas 1 e 2, mas, segundo os relatórios de entrega de materiais, as aulas teriam ocorrido em 15 dias, de 17/11/1999 a 15/12/1999, para a turma 1, e também em 15 dias, de 16/11/1999 a 10/12/1999, para a turma 2. A comissão observou, também, que não constam nos autos as fichas de inscrição dos alunos, bem como diversos documentos exigidos na cláusula quinta, tais como relação nominal das pessoas envolvidas na execução dos cursos, com função e remuneração recebida no período, conciliação bancária, extrato bancário do período e relação contendo os nomes dos concluintes encaminhados ao mercado de trabalho (peça 2, p. 18-20 e 28).

Análise

15.2 A respeito da questionada ausência, nos autos, das fichas de inscrição, entende-se não assistir razão à CTCE, vez que o contrato não exigia a apresentação dos referidos documentos. Entretanto, no tocante aos demais pontos levantados, assiste razão à referida comissão, conforme se verifica a partir dos documentos que constam na peça 8, p. 144-151 e 154-155.

15.3 Cumpre esclarecer que, além da GFIP e GPS mencionadas por aquela comissão (peça 8, p. 154-155), também constam nos autos cópias das guias de recolhimento do Cofins e PIS relativas a novembro/1999 (peça 8, p. 156-157), não sendo possível, contudo, efetuar a correlação desses documentos com as ações de educação profissional contratadas, pelos mesmos motivos expostos pela CTCE. E, além das divergências apontadas por aquela comissão, verifica-se que também o horário das aulas assinalado nos diários de classe não coincide com o horário registrado nos relatórios de entrega de materiais (peça 8, p. 144-151).

15.4 Assim, em razão de não ter sido demonstrada a efetiva execução do objeto do Contrato SERT/SINE 59/99, vez que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta do referido contrato, caberia a citação da empresa contratada, solidariamente com os gestores da SERT/SP que deram causa ao dano ao erário.

16. **Ocorrência:** pagamento integral do valor do Contrato SERT/SINE 59/99 sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta do referido contrato, a qual constituía condição para o pagamento do valor contratado, com infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

16.1 A CTCE aponta que a SERT/SP não cumpriu os termos do contrato quando do pagamento realizado à contratada. Pelo previsto na cláusula quinta do contrato, os pagamentos deveriam ser antecedidos da apresentação de uma série de documentos, além do fato de que, embora o ajuste estabelecesse a liberação do valor contratual em três parcelas, esse valor foi integralmente pago em uma única parcela (peça 2, p. 18-20).

Análise

16.2 Com efeito, conforme a cláusula quinta do contrato (peça 1, p. 248-250), a liberação da 1ª parcela, equivalente a 25% do valor contratual, ficaria condicionada à comprovação da execução de 25% do plano de cursos e à apresentação dos seguintes documentos: relação nominal das pessoas envolvidas na execução do referido plano, com função e remuneração recebida no período; Relatório da Prestação de Contas - Demonstrativo Financeiro; originais dos diários de classe; relatório técnico das metas atingidas; cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projeto; conciliação bancária; extrato bancário do período; recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte, ticket-refeição e material didático; e o disquete do Sistema Requali contendo as informações dos cursos devidamente preenchidas.

16.3 Igualmente, condicionou-se a liberação da 2ª parcela, correspondente a 25% do valor

contratual, à comprovação da execução de 50% do plano de cursos e à apresentação dos mesmos documentos citados no parágrafo anterior. E, para a liberação da 3ª parcela, equivalente a 50% do valor contratual, a executora deveria comprovar o cumprimento integral do plano de cursos e apresentar todos os documentos anteriormente relacionados, juntamente com a relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

16.4 Portanto, assiste razão à CTCE, visto que o pagamento ocorreu sem que a contratada tivesse cumprido integralmente as obrigações previstas na cláusula quinta. Além das inconsistências constatadas por aquela comissão relativamente à documentação apresentada pela contratada, também se verificou que diversos documentos exigidos na cláusula quinta não constam dos autos, tais como relação nominal das pessoas envolvidas na execução dos cursos, com função e remuneração recebida no período, conciliação bancária, extrato bancário do período e relação contendo os nomes dos concluintes encaminhados ao mercado de trabalho (*vide* item 15 desta instrução). Dessa forma, a SERT/SP realizou o referido pagamento sem a regular liquidação da despesa, com infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, em face da ausência de documentação idônea e consistente, hábil para comprovar a efetiva prestação dos serviços. Quanto à afirmação de que teria ocorrido o pagamento integral à contratada em uma única parcela, também assiste razão à comissão, conforme se verifica na peça 1, p. 276.

16.5 Compete salientar que, conforme disposto na cláusula sétima do contrato em questão (peça 1, p. 252), a SERT/SP deveria ter fiscalizado a execução dos serviços a cargo da empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda., o que não exime a responsabilidade da contratada, que deveria ter cumprido fielmente as suas obrigações. No mesmo sentido, a cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP (peça 1, p. 32-34) estabelecia, entre as obrigações do Estado de São Paulo, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades, bem como acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados. Ante o exposto, caberia a citação do Sr. Walter Barelli, então titular da SERT/SP, em razão da omissão na adoção de providências que assegurassem o adequado acompanhamento da execução do objeto contratual, resultando na inobservância dos dispositivos acima mencionados.

16.6 Por fim, vale recordar que, conforme relatado no item 10 desta instrução, a CTCE também responsabilizou o Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP, pela autorização do pagamento à contratada. Entretanto, verifica-se que, na realidade, o referido pagamento foi autorizado pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP. Assim, considerando que o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo seus herdeiros a viúva e os três filhos, caberia a citação de tais herdeiros solidariamente com os demais responsáveis pelo débito apurado pela CTCE.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, pelo estipulado no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem responder pelo débito apurado, solidariamente, todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o cometimento do dano ou dele se beneficiaram. No presente caso, caberia a citação dos seguintes responsáveis solidários pelo débito apurado pela CTCE, correspondente ao valor total pago à empresa contratada (R\$ 6.300,00):

- a) a empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda., entidade executora do Contrato SERT/SINE 59/99 (item 15 desta instrução);
- b) os herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP (item 16 desta instrução);

c) o Sr. Walter Barelli, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (item 16 desta instrução).

18. Entretanto, tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 23.000,00 (peça 12), limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, cabe propor, desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 5º, § 1º, inciso III, e 10 da IN/TCU 56/2007.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame deste processo, podem-se mencionar o exercício da competência do TCU e a expectativa de controle por parte dos órgãos e responsáveis envolvidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) sejam excluídos da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Elio Vitiuk (CPF 233.515.439-72) – itens 7 a 12 desta instrução;

b) seja incluída a responsabilidade de Nerice do Prado Barizon (CPF 255.515.078-15), Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27) e Veronica do Prado Barizon (CPF 306.649.198-63), na qualidade de herdeiros de João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53) – itens 10 e 12 desta instrução;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 5º, § 1º, inciso III, c/c o art. 10 da IN/TCU 56/2007;

d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. (CNPJ 01.739.907/0001-30), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Nerice do Prado Barizon (CPF 255.515.078-15), Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27), Veronica do Prado Barizon (CPF 306.649.198-63), Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Elio Vitiuk (CPF 233.515.439-72).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 28/11/2012.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8